

**LEI Nº 1.506-01/2013**

**DISPÕE SOBRE OS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA NO MUNICÍPIO DE COLINAS, e dá outras providências.**

**GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS**, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei estabelece critérios de fomento a expansão urbana e para aplicação dos Instrumentos de Política Urbana, nos termos dos arts. 30 e 182 da Constituição da República Federativa do Brasil,

**Art. 2º** - São Instrumentos de Política Urbana sem prejuízo de outros previstos em legislação municipal, estadual ou federal:

- I** - concessão onerosa do direito de construir;
- II** - transferência do potencial construtivo;
- III** - incentivo aos programas habitacionais;
- IV** - incentivo a criação de novos loteamentos;
- V** - incentivo à proteção e preservação do patrimônio cultural, natural e ambiental.

**Art. 3º** - A aplicação dos instrumentos de política urbana terá como objetivo:

- I** - a proteção e preservação do patrimônio cultural, natural e ambiental do Município;
- II** - a desapropriação parcial ou total de imóveis necessários a adequação do sistema viário básico;
- III** - a instalação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV** - a criação de espaços de uso público;
- V** - a criação de novos loteamentos;
- VI** - a implantação de programas habitacionais;

**§ 1º** - Constitui o Patrimônio Cultural, Natural e Ambiental do Município de Colinas o conjunto de bens existentes em seu território, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu significativo valor arqueológico, artístico, arquitetônico, etnográfico, natural, paisagístico ou ambiental, tais como:

- I** - unidades de interesse de preservação;
- II** - unidades de conservação;
- III** - anel de conservação sanitário ambiental;
- IV** - setor especial de áreas verdes.

**§ 2º** - Será admitida a transferência de potencial construtivo, mediante convênios ou consórcios entre Colinas e os demais municípios limítrofes que compõem o “Corredor Ecológico do Rio Taquari” como forma de assegurar as condições ambientais adequadas à proteção e preservação dos mananciais.

**Art. 4º** - Na aplicação dos Instrumentos de Política Urbana de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei, será permitida a alteração dos índices urbanísticos, bem

como de usos e de porte não previstos na Legislação de Zoneamento e Uso do Solo, mediante contrapartida do setor privado:

- I** - na execução de obras e serviços;
- II** - nas construções e concessão de terrenos para programas oficiais de habitação e de desenvolvimento turístico;
- III** - na concessão de áreas necessárias à preservação do patrimônio natural e ambiental;
- IV** - na preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V** - na alocação de recursos financeiros.

**Art. 5º** - Nos projetos de loteamento, caracterizados pela subdivisão de gleba em lotes, destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, fica o município autorizado a fornecer saibro, cascalho, seixo, pedras detonadas e material para garantir a implantação, o uso e trafegabilidade das novas vias públicas.

**Art. 6º** - Nos termos da Lei Federal nº 6766/79, não será permitido o parcelamento do solo:

- I** - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II** - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- III** - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- IV** - em áreas de preservação ecológica.

**Art. 7º** - Em todo e qualquer projeto de loteamento fica exigida a licença ambiental expedido pelo órgão ambiental competente, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor.

**Art. 8º** - Sem prejuízo na observância das Leis Municipais e Estaduais, a aprovação dos novos loteamentos e os que estão em trâmite no Município obedecerão ao que dispõe a Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**, 03 de outubro de 2013.

**GILBERTO ANTÔNIO KELLER**  
Prefeito Municipal

Registre-se  
Publique-se

**Marcelo Schroer**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças